



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	27.653-7/2013
ÓRGÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO	DESEMBARGADOR ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
ASSUNTO	CONSULTA
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Desembargador Orlando de Almeida Perri, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

1) Pode este Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso conceder, em parte o pedido dos Oficiais de Justiça, deferindo o rateio, nos termos por eles propostos, concernente apenas ao quantum comprovadamente depositado em favor da categoria (R\$ 475.676,79 – quatrocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), assim como rateio da aplicação proporcional referente a esta quantia?

2) Pode este Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso depositar a diferença denominada como depósitos não identificados, referentes ao período de agosto de 2002 a abril de 2013, no total de R\$ 403.417,18 (quatrocentos e três mil, quatrocentos e dezessete reais e dezoito centavos), bem como a aplicação proporcional referente a esta quantia, na conta do FUNAJURIS, em face do que dispõe a Lei 6.162, de 31/12/1992, verbis:

Art. 302. O Fundo de Apoio ao Judiciário (FUNAJURIS) tem por finalidade o fortalecimento de recursos financeiros e/ou patrimoniais complementares ao Orçamento do Estado, destinados ao reequipamento físico e tecnológico dos órgãos que compõe a estrutura do Poder Judiciário, tem por objetivo proporcionar meios para dinamização dos serviços judiciários do Estado.

Art. 303 ...

a) ...

b) as custas judiciais.

Parágrafo único.

...

V – a remuneração oriunda da aplicação financeira;

VI – outros recursos de qualquer origem que lhes forem transferidos;

(...)

3) Em sendo possível adotar as medidas acima, pode o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso determinar que continuem sendo feitos depósitos referentes ao cumprimento de diligências por parte dos Oficiais de Justiça na Conta Corrente nº 14.239-5, Agência 3834-2, Banco do Brasil-S. A., até que seja aberta outra conta corrente, cuja efetivação já está em adiantado estudo realizado pela E. Corregedoria Geral de Justiça, na qual será possível a identificação de cada destinatário?

4) Por derradeiro, uma vez ativada a nova conta corrente, poder-se-á o saldo remanescente nesta antiga conta, acumulado até a data de criação da nova, ter o mesmo tratamento definido neste caso concreto?

Preliminarmente, a Consultoria Técnica verificou a ausência de todos os requisitos de admissibilidade, sugerindo o arquivamento da presente consulta com fulcro no § 2º do art. 232 do Regimento Interno TCE/MT, uma vez que a indagação não foi apresentada em tese, descumprindo, portanto, o disposto no inciso II deste dispositivo legal.

Entretanto, considerando o relevante interesse público que a questão denota, a Consultoria Técnica, alternativamente, analisou a consulta no mérito, de acordo com o permissivo do art. 232, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT, c/c Art. 48, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT, propondo a seguinte ementa de Resolução de Consulta:

Resolução de Consulta nº ____/2013

Despesa. Verba Indenizatória. Oficiais de Justiça. Poder Judiciário Estadual. Percepção automática pelos Oficiais de Justiça dos depósitos realizados pelas partes para cumprimento de mandados judiciais. Impossibilidade.

a) A concessão de qualquer vantagem indenizatória ou remuneratória a servidores públicos deve ser promovida por meio de lei em sentido estrito, sob pena de ofensa ao inciso X e § 11 do art. 37 da Constituição Federal.

b) Com a estatização das serventias do foro judicial, os servidores públicos que atuam junto ao Poder Judiciário, inclusive os Oficiais de Justiça, estão submetidos ao regime jurídico administrativo que rege os servidores civis da administração pública, não havendo espaço para percepção de outras espécies de retribuição pecuniária, que não as vantagens de natureza indenizatória ou remuneratória previstas em lei, sendo-lhes vedado o recebimento de valores de terceiros para o desempenho de suas funções.

c) Os Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso já contam com verbas indenizatórias para cobrir despesas com diligências nos processos requeridos pela Fazenda Pública, Ministério

Público e beneficiários da justiça gratuita (Lei Estadual nº 9.986/2013), bem como para custeio pelo desempenho de atividades externas nos demais processos judiciais (Lei Estadual nº 8.814/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 9.813/2012).

d) Diante da existência de lei dispondo sobre a indenização devida aos Oficiais de Justiça no desempenho de atividades externas, configura-se ilegal a percepção automática, por esses servidores, dos depósitos realizados pelas partes para cumprimento de mandados judiciais, por representar cumulação indevida de indenizações com o mesmo fim.

e) Os valores advindos dos depósitos realizados pelas partes AWC Pagina 3 de 10 para cumprimento de mandados judiciais devem compor o patrimônio e a execução orçamentária do TJ-MT ou FUNAJURIS, podendo a respectiva receita pública servir de fonte de recursos para o custeio das verbas indenizatórias que atualmente já são destinadas aos Oficiais de Justiça, nos termos da Resolução de Consulta nº 10/2012 deste Tribunal de Contas.

Receita. Poder Judiciário Estadual. Depósitos pretéritos realizados pelas partes para cumprimento de mandados judiciais. Saldo financeiro em conta corrente. Rateio entre os Oficiais de Justiça. Impossibilidade.

a) Os valores acumulados em conta bancária do TJ-MT, oriundos de depósitos pretéritos realizados pelas partes para o cumprimento de mandados judiciais, devem ser incorporados ao patrimônio afetado ao Poder Judiciário, não havendo respaldo legal para serem rateados entre os Oficiais de Justiça, e, mesmo que houvesse, haveria obstáculo intransponível para a realização do rateio ante a ausência de meios para identificação, individualização e quantificação das parcelas que eventualmente caberiam a cada servidor.

b) Os valores acumulados na conta bancária do TJ-MT até 31/12/2012 devem ser apropriados mediante registro à conta de Ajuste de Exercícios Anteriores. Já os valores arrecadados no exercício de 2013 devem ser apropriados como receita orçamentária deste exercício.

Após, os autos digitais foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. William de Almeida Brito Júnior, que emitiu parecer nº. 8924/2013, manifestando-se, *in verbis*:

a) pelo conhecimento da consulta com fulcro no art. 48 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 232 e §1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

b) pela aprovação da presente Resolução de Consulta pelo Egrégio Tribunal Pleno, conforme regra o art. 81, IV, da Resolução nº 14/07, com a ementa sugerida pela Consultoria Técnica;

c) pelo envio da Resolução de Consulta à autoridade consulente, após a deliberação do Egrégio Tribunal Pleno.

É o relatório.

